

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, mencionada no § anterior, serão destinados 1.369:900 quilogramas para o fabrico de massas e 361:700 quilogramas para o fabrico de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo importado para o continente da República será regulado pela tabela em vigor.

§ 4.º Só será permitida a importação no continente da República aos fabricantes que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional nos rateios do corrente ano cerealífero.

Art. 2.º É fixado em \$01(7) por quilograma o direito para o trigo que fôr importado nos termos d'este decreto.

Art. 3.º Se fôr necessária nova importação de trigo exótico no corrente ano cerealífero, o diploma em que se fixar a quantidade e o direito será publicado oportunamente, considerando-se, porém, como parte integrante do presente decreto.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

### DECRETO N.º 264

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:342, recorrente Atmarama Purxotoma e recorrido Joaquim António de Lemos.

Em 27 de Novembro de 1907 requereu Joaquim António de Lemos ao administrador do concelho das ilhas de Goa expedição de carta precatória para o administrador do concelho de Sanquelim fazer intimar Atmarama Purxotoma, possuidor dumas casas de mundcar, ao tempo desabitadas e ameaçando ruína, edificadas no prédio do requerente denominado Palmar D. Francisca, em Ribandar, a fim de sair dessas casas e remover os materiais no prazo de seis meses, contados da intimação, sob as penas da lei;

Autuado nesse dia o requerimento, foi Atmarama intimado em Sanquelim, em 24 de Fevereiro de 1908, nos termos do artigo 3.º do decreto de 24 de Agosto de 1901 para sair do prédio e remover os materiais da casa; e não tendo cumprido, nem deduzido qualquer impugnação, novamente o fez intimar em Ribandar o administrador do concelho das Ilhas, no dia 2 de Maio 1912, por mandado, a requerimento de Joaquim António Lemos, para efectuar a remoção em oito dias, sob pena de se fazer administrativamente à custa do intimado;

Do despacho que ordenou esta última intimação recorreu Atmarama para o Conselho de Província do Estado da Índia que lhe negou provimento por acórdão de 1 de Novembro de 1912, do qual vem o presente recurso, interposto em tempo pelo referido Atmarama;

Alega o recorrente que a demolição dos edificios aruinados é promovida pela Câmara Municipal, precedendo vistoria, e não pelo administrador do concelho, nem mediante o processo especial empregado, do decreto de 24 de Agosto de 1901;

— que está por assinar, e não foi escrito pelo administrador do concelho das Ilhas, o despacho que determinou a expedição da precatória por isso é nulo, artigo 95.º do Código do Processo Civil, não obstante a falta de reclamação e a expedição e cumprimento da deprecada, porque sem despacho em forma legal não pode haver processo válido;

— que é falsa a deprecada, transcrevendo o despacho

com assinatura que não existe, mas o recorrente não pretende arguir a falsidade, porque se convence de que por outras razões tem de ser anulado o processo;

— que entre as duas intimações correu mais dum ano, em que os autos tiveram andamento, perimindo a instância, que importava renovar repetindo a primeira intimação;

— que o recorrente não é mundcar, nem inquilino das casas de que o mandaram sair, mas seu legítimo senhor e possuidor, por justo título, desde os seus ascendentes, pertencendo-lhe o terreno onde estão edificadas, da qual paga fôro ao recorrido, Joaquim António de Lemos, cobrando os competentes recibos;

— que não impugnara no prazo legal a pretensão do recorrido por nula, e de nenhum efeito, a intimação sem despacho anterior que a ordenasse, mas a falta de impugnação não fez caducar o seu direito de proprietário; e

Conclui por pedir a suspensão da decisão recorrida e a sua revogação a final:

Em abôno do invocado direito de propriedade junta o recorrente certidão dum título particular; denominado papel de aforamento, datado de 3 de Janeiro de 1798, relativo a uma das casas do Palmar D. Francisca com seu terreno fabricadas antigamente por conta de Ragu Sinay e Vitu Sinay, com licença dos donos do Palmar, pelos serviços feitos a estes e sem fôro algum, arbitrando-lhes a requerimento de Siva Rama Sinay e Govinda Sinay o fôro perpétuo de 18 xerafins anuais a pagar pelos requerentes e sucessores, que gozariam do «aforamento perpétuo e domínio útil, com obrigação anual dos ditos foros em reconhecimento do directo domínio» dos donos do Palmar, ficando os foreiros e sucessores obrigados a reconhecer aquele domínio directo e a pagar os «sobreditos foros, cuja natureza se regularia em tudo segundo as leis do reino», e autorizados com licença de qualquer fabricação ou oficinas para as mesmas casas dentro dos seus muros, «com declaração de poder gozar, plantando árvores frutíferas dentro do seu quintal da qualidade que quiserem, porém os frutos das actuais palmeiras que ora existem, dentro da cerca do mesmo terreno, pertencerão aos senhores e sucessores», fl. 28; oferece também recibos de foros dum as casas no Palmar pagos a J. A. de Lemos por Naraná Sinay nos anos de 1879 e 1880 no total de 18 xerafins de cobre, e nos anos de 1881 a 1883 na importância de 11 rupias e 4 tangas, e por Locximi Bay nos anos de 1884 a 1893 e Atamarama nos anos de 1877 a 1895, na razão de 3 rupias e 12 tangas anuais, fl. 30 e seguintes; e certidão do registo predial dum as casas e quintal contiguas ao prédio D. Francisca, inscritas em nome do recorrente em 11 de Julho de 1912, por força de escritura de partilhas dos bens dos finados Siva Rama Sinay e Govinda Sinay, feita com Locximi Bay em 1 de Julho do mesmo ano, fl. 44;

Afirma, por seu lado, o recorrido, que nenhuma questão entre o proprietário e o mundcar pode ser apreciada em recurso sem primeiro ser decidida pelo administrador do concelho, e não havendo o recorrente, nos seis meses concedidos, impugnado a primeira intimação, ou os seus fundamentos, entre os quais se mencionara o dano do prédio, devia o recurso rejeitar-se inicialmente;

Que não existe sombra de nulidade, quer do processo quer da primitiva intimação, porque a falta do despacho foi suprimida com a deprecada, devidamente autenticada, assinada, expedida e cumprida, contendo a intimação do recorrente, e com o decurso dos seis meses terminou o processo preparatório da prova, averiguação e discussão, seguindo-se os termos da execução, iniciada com outra intimação;

Que não pode admitir-se a idea de que a casa habitada pelo recorrente no prédio do recorrido, como seu mundcar, seja sub-enfiteuse, porque os foros designados nos recibos constituem a pensão que aquele pagava, e a que

se refere o artigo 2.º, § 1.º do decreto de 1901, conforme o costume geral na Índia, de se chamar *fôro* a qualquer prestação anual relativa a prédio, e porque em acórdão de 3 de Novembro de 1903, publicado na *Colecção Oficial* de 1903 a 1904, p. 110, julgou o Supremo Tribunal de Justiça, em vista dos mesmos documentos produzidos pelo recorrente, que são de mundcares, e não sub-enfitêuticas, as casas do «palmar» do recorrido;

Que, enfim, não tem valor o título de aforamento, não se prova a identidade das casas que indica e das mandadas despejar, estabelece a pensão de 18 xerafins, quando os recibos só mencionam 9; e não produz efeito no processo o registo predial efectuado no correr dêle;

Junta certidão do registo predial do palmar denominado D. Francisca, com vinte casas de habitação, foreiro à Fazenda Pública em  $3\frac{1}{2}$  xerafins ao ano, e inscrito em nome do recorrido, em 13 de Agosto de 1874, fl. 20;

Por acórdão de 18 de Junho de 1913 deferiu o Supremo Tribunal Administrativo o pedido de suspensão no cumprimento da decisão recorrida, porque a imediata remoção da casa podia trazer ao recorrente dano irreparável ou de reparação difícil.

Foi ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que na codificação dos usos gerais do Estado da Índia Portuguesa, sobre construções de casas em terreno alheio e consequentes relações de proprietário da terra (hatcará) com o colono ou habitante da casa (mundcar), estabeleceu o decreto, com força de lei, de 24 de Agosto de 1901, que «o proprietário pode fazer sair do seu prédio o mundcar, mediante intimação requerida ao administrador do concelho e deferida com antecipação de seis meses», artigo 3.º, «e poderá ser administrativamente compelido... quando intimado a sair do prédio, não tenha cumprido o preceito da intimação no prazo designado», artigo 8.º;

Considerando que o mesmo decreto definiu mundcar «o individuo que reside em habitação fixa em prédio rústico alheio», e applicou os seus preceitos também «aos individuos que pagam qualquer pensão ao proprietário pelas casas que habitam no seu prédio, ou pelos terrenos contíguos que lhes seja permitido cultivar ou fruir», exceptuando aqueles «que provarem por documentos, ou por meio doutras provas legais, que esta pensão é paga a título de renda ou fôro, e neste caso os seus direitos e obrigações, reger-se hão pelas leis gerais», artigo 2.º e seus parágrafos;

Considerando que nas intimações em processos administrativos são de observar as formalidades estabelecidas no processo judicial, portaria de 26 de Fevereiro de 1844 e decreto de 15 de Setembro de 1852; e vigorando na Índia o Código do Processo Civil, desde 1 de Janeiro de 1882, com as modificações contidas no decreto de 4 de Agosto de 1881, devia ter precedido a intimação do recorrente despacho ou ordem passada em termos legais, sob pena de nulidade, segundo os artigos 128.º e seguintes e 180.º do referido Código;

Considerando que o requerimento inicial do recorrido para intimação do recorrente, por deprecada, foi mandado atuar por despacho do administrador do concelho das Ilhas de Goa, de 27 de Novembro de 1907, devidamente assinado, efectuando-se nessa data a autuação ordenada, fl. 3 e 4;

Considerando que na deprecada expedida, de conformidade com o requerimento, está transcrito o despacho de 5 de Dezembro de 1907, dizendo-se assinado pelo administrador, Luís Henrique Quintela, que de facto o não assinou nem escreveu, fl. 5 e 8; mas tendo este funcionario assinado a deprecada, foi ela mandada cumprir pelo administrador de Sanquelim, em 7 de Dezembro do mesmo ano é intimado o seu conteúdo ao recorrente, que assinou a intimação, em 24 de Fevereiro de 1908, ordenando-se, na mesma data, a devolução à autoridade deprecante, fl. 8 v;

Considerando que, dêste modo, se verificou irregularmente a intimação do recorrente, determinando nulidade supriavel do processado, que ficou suprida com a falta de reclamação, no prazo de cinco dias, depois de intimado o interessado para qualquer termo do processo, após a irregularidade, artigo 132.º do Código do Processo Civil; pois o recorrente, depois da primeira intimação, de 24 de Fevereiro de 1908, fl. 8 v, foi novamente intimado em 2 de Maio de 1912, fl. 12 v, e interpôs recurso em 9, fl. 14, sem haver reclamado anteriormente contra a nulidade, que nem chegou a arguir perante o administrador do concelho das Ilhas, para os efeitos do § 1.º de citado artigo 132.º;

Considerando que o artigo 202.º do mesmo Código do Processo Civil, relativo a renovação de instância, é alheio à hipótese dos autos, que não admite acção instalada, nem instância ligada, nem demanda primeira citação acusada em audiência; e quando houvesse necessidade de segunda intimação, que o decreto de 1901 não preceitua, teria sido preenchida com a intimação de 2 de Maio de 1912, em seguimento do anterior processado, que a demora não invalidou;

Considerando que os termos do título particular, de fl. 28, estabelecendo o aforamento perpétuo das casas e terreno do «Palmar D. Francisca», com o fôro anual de 18 xerafins, para ser tudo regido pelas leis do reino, denotam a transformação de anterior regime indiano de mundcar, das referidas casas e terreno, no regime europeu da colónia ou enfiteuse, a partir de 3 de Janeiro de 1798, data do mesmo título; e se ao Supremo Tribunal Administrativo não compete decidir, por lhe ser defeso apreciar questões de propriedade e de posse, Código Administrativo de 1896, artigo 326.º, qual o valor e efeitos desse título, reforçado com os recibos de fl. 30 e seguintes, e com a escritura de partilhas e registo predial de fl. 44, tem de reconhecer, todavia, que tais documentos constituem sufficiente base de impugnação do processo summarissimo administrativo, do decreto de 24 de Agosto de 1901, emquanto não fôr fixada por acôrdo dos interessados, ou decreto judicial, a natureza do regime existente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a anulação de todo o processo.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.